

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2026

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na implantação de Projeto de Acesso Universal à Educação Digital, conforme a Lei 14.533/2023, BNCC Computação e Resolução Nº 2 (CNE/CEB/2025), a BNCC e o PNE, com soluções didáticas para aulas tecnológicas e inovadoras, com infraestrutura para ambiente de experimentação, material didático, equipamentos pedagógicos, kits de automação de aulas práticas, formação de professores com licença de plataforma educacional e software livre de programação visual, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Barão de Grajaú (MA), conforme condições e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

INTERESSADA: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 628.021.676/0001-80.

Trata-se de **Pedido de Impugnação** apresentado pela empresa AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, que tramita nos autos do processo administrativo nº 010/2026, no qual questiona o ato convocatório.

a) constatou-se a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame, conforme peça de impugnação.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que a sessão pública para abertura das propostas encontra-se designada para o dia 15 de maio de 2026, às 09h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF), verifica-se que a manifestação respeitou o prazo estabelecido no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, admite-se o conhecimento do Pedido de Impugnação.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital apresenta especificações técnicas excessivamente detalhadas e direcionadas a determinadas soluções de mercado, especialmente no que se refere aos kits de robótica, softwares e equipamentos tecnológicos, o que, segundo a empresa, comprometeria a competitividade e violaria os princípios da isonomia e ampla concorrência.

Argumenta ainda que o objeto foi agrupado de forma indevida em lote único/integrado, reunindo materiais didáticos, equipamentos, softwares, formação docente e serviços educacionais, o que restringiria a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, defendendo maior parcelamento da contratação.

Alega também inconsistência no edital quanto à exigência de amostras, apontando divergência entre o quadro resumo/preâmbulo e o Termo de Referência, além de sustentar ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras, o que poderia gerar subjetividade no julgamento.

A impugnante questiona, ainda, a ausência de exigências expressas relacionadas a certificações técnicas e homologações, como INMETRO e ANATEL, para determinados equipamentos eletrônicos, bem como sustenta inadequação da modalidade pregão para o objeto, sob o argumento de que envolveria solução complexa e predominantemente intelectual.

Por fim, aponta supostas falhas relacionadas à motivação técnica do edital, planejamento da contratação, ausência de detalhamento suficiente de critérios técnicos e possíveis restrições indevidas à competitividade do certame.

São os fatos em apertada síntese.

Entretanto, **não assiste razão à impugnante.**

3. DO MÉRITO

3.1. DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Termo de Referência foi elaborado com fundamento em estudo técnico-pedagógico previamente realizado pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se as diretrizes da Lei nº 14.533/2023, da BNCC Computação, da Resolução CNE/CEB nº 02/2025, do Plano Nacional de Educação – PNE e do Plano Municipal de Educação.

As especificações técnicas constantes do instrumento convocatório não possuem finalidade de direcionamento, mas sim de assegurar padrão mínimo de desempenho, compatibilidade pedagógica, integração tecnológica e funcionalidade da solução educacional pretendida pela Administração.

O fato de determinados componentes ou tecnologias possuírem semelhança com soluções existentes no mercado não caracteriza, por si só, direcionamento ilícito, especialmente quando o edital admite expressamente o fornecimento de soluções equivalentes, similares ou de qualidade superior, desde que atendidos os requisitos mínimos de desempenho e compatibilidade estabelecidos no Termo de Referência.

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a utilização de marcas ou modelos como referência de qualidade, nos termos do art. 41, inciso I, alínea “d”, especialmente quando tal

identificação se mostra necessária para melhor compreensão do objeto pretendido pela Administração:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I- indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (...)

A conduta também se coaduna à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.

Da leitura dos julgados acima transcritos observa-se que o instrumento convocatório faz uso das mesmas expressões sugeridas pela Corte de Contas, evidenciando a clara legalidade da redação constante no instrumento convocatório.

A solução pretendida pela Administração não consiste em mera aquisição isolada de equipamentos ou materiais, mas sim na implantação de solução educacional integrada, envolvendo recursos didáticos, formação pedagógica, infraestrutura tecnológica, plataformas educacionais e integração metodológica voltada ao desenvolvimento das competências previstas na BNCC Computação.

Dessa forma, as especificações constantes do edital decorrem da necessidade de garantir compatibilidade entre os diversos elementos da solução, assegurar eficiência operacional, integração pedagógica e adequada execução do projeto educacional pretendido, inexistindo qualquer restrição indevida à competitividade.

Ademais, inexistente no edital exigência exclusiva de fabricante, marca específica ou tecnologia proprietária única, sendo plenamente possível a participação de empresas que ofertem soluções equivalentes ou superiores capazes de atender aos requisitos mínimos definidos pela Administração.

Fica evidenciado que a Administração Pública promoveu, por meio da devida publicização do aviso de licitação, em observância ao princípio da publicidade, ampla oportunidade de participação a todos os interessados aptos à execução do objeto, possibilitando que empresas com experiência e capacidade técnica no segmento apresentem propostas compatíveis com a solução educacional pretendida pelo Município.

A modelagem da contratação decorre de escolha técnica e pedagógica fundamentada no exercício do poder discricionário da Administração, pautada na busca da solução mais eficiente e

adequada para atendimento das necessidades da rede municipal de ensino, especialmente no que se refere à implementação da política pública de educação digital e ao desenvolvimento das competências previstas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e na Política Nacional de Educação Digital – PNED.

Nesse contexto, ressalta-se que compete às empresas interessadas demonstrar sua aptidão técnica e operacional para execução do objeto licitado, mediante apresentação de proposta compatível com as exigências previstas no edital e no Termo de Referência, não cabendo à Administração flexibilizar requisitos essenciais da solução pretendida em prejuízo do interesse público e da efetividade da política educacional a ser implementada.

Destacamos ainda que a implementação das competências relacionadas à cultura digital, pensamento computacional e tecnologias educacionais decorre de diretrizes nacionais obrigatórias, especialmente da BNCC, da Lei nº 14.533/2023 (Política Nacional de Educação Digital – PNED), da Resolução CNE/CEB nº 01/2022 e demais normas correlatas, aplicáveis a todos os entes federativos, sem exceção, que vêm atualizando os currículos, atendendo as resoluções, de forma a implementar a política da educação digital, sendo passível de perda de recursos financeiros aos entes que não implementarem as competências referenciadas.

Nesse sentido, a Administração realizou os esclarecimentos necessários acerca do objeto, das especificações técnicas e da forma de execução da solução educacional pretendida, estabelecendo critérios objetivos e compatíveis com a complexidade do projeto, conforme se verifica a seguir:

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A presente contratação decorre da necessidade identificada pela Secretaria Municipal de Educação de Barão de Grajaú – MA de enfrentar o problema estrutural da insuficiente integração da educação digital, científica e matemática às práticas pedagógicas da rede municipal de ensino, situação que tem limitado o desenvolvimento de competências previstas na Lei nº 14.533 (Política Nacional de Educação Digital – PNED), na Lei nº 13.005 (Plano Nacional de Educação – PNE) e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

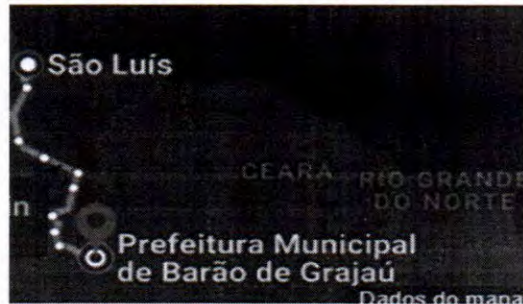
(Edital, página 32).

Desta forma, e em observância aos princípios da eficiência e do interesse público, a Administração Municipal optou por estruturar a contratação de forma integrada, considerando que o objeto não se limita ao simples fornecimento isolado de produtos, como livros, computadores ou equipamentos tecnológicos. Trata-se, na realidade, da implementação de um projeto pedagógico estruturado e sistêmico, que demanda integração entre materiais didáticos, recursos tecnológicos, formação docente, suporte técnico-pedagógico e execução de atividades práticas vinculadas à educação digital e à robótica educacional.

A solução pretendida pela Administração exige atuação coordenada e especializada, de modo que a contratação de empresas com experiência comprovada no segmento educacional e tecnológico mostra-se indispensável para assegurar a adequada execução do projeto, especialmente no que se

refere à implantação dos laboratórios, à realização das formações teóricas e práticas presenciais e ao acompanhamento pedagógico contínuo das unidades escolares.

Ressalte-se, ainda, que a execução contratual envolve significativa complexidade operacional e logística, considerando a distância aproximada de 681 km entre a capital São Luís/MA e o Município de Barão de Grajaú/MA, além da necessidade de atendimento às escolas situadas tanto na zona urbana quanto na zona rural, conforme ilustrado na imagem anexa.



(Imagem 1)

Desta forma resta claro que as especificações técnicas são as mínimas necessárias à correta execução do objeto do certame, não restando caracterizada qualquer restrição à sua competitividade.

A impugnante desconsidera que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) instituiu o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como instrumento oficial de transparência, publicidade e compartilhamento de informações relacionadas às contratações públicas em âmbito nacional. Nesse contexto, é plenamente legítima a utilização, pela Administração Pública, de referências técnicas e soluções adotadas em outros entes federativos, especialmente quando relacionadas a políticas públicas já consolidadas no cenário nacional.

O PNCP possui justamente a finalidade de centralizar informações relativas a editais, atas de registro de preços, contratos, planos de contratação anual e demais documentos administrativos, permitindo que os órgãos públicos possam identificar boas práticas, soluções tecnicamente viáveis e experiências exitosas já implementadas por outros entes da federação. O referido Portal é administrado pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas e possui importante papel a desempenhar nas contratações públicas de todo o país, exercendo sua função com as funcionalidades de:

- a) Pesquisar por Planos de Contratações Anuais (PCA), Editais, Avisos de Contratação, Atas de Registro de Preços e Contratos;
- b) Integrar seu sistema ou plataforma de contratações ao PNCP;
- c) Encontrar material informativo para realização de consultas; e
- d) Conhecer os documentos já padronizados para adquirir certos itens que os órgãos e entidades públicas compram com frequência.

Assim, o fato de determinadas soluções educacionais possuírem semelhanças com projetos já executados por outros municípios não caracteriza irregularidade ou direcionamento, mas sim consequência natural da adoção de políticas públicas educacionais alinhadas às diretrizes nacionais

estabelecidas pela BNCC, pela Política Nacional de Educação Digital – PNED e pelos respectivos planos de educação.

Nesse sentido, a utilização de modelos referenciais e soluções semelhantes em objetos relacionados à educação digital, robótica educacional e laboratórios pedagógicos integrados constitui prática legítima e compatível com os princípios da eficiência, planejamento e economicidade, inclusive incentivada pelos órgãos de controle quando voltada à adoção de soluções já testadas e validadas em outras administrações públicas.

Cumprir destacar que o objeto licitado se encontra diretamente relacionado à implementação das competências de cultura digital, pensamento computacional e tecnologias educacionais previstas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, bem como às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.533/2023 (Política Nacional de Educação Digital – PNED), normas estas de observância obrigatória pelos entes federativos.

Além disso, a contratação encontra respaldo nas metas e estratégias previstas no Plano Municipal de Educação – PME, instrumento de planejamento educacional construído em consonância com o Plano Nacional de Educação – PNE, visando à modernização das práticas pedagógicas e ao fortalecimento da educação digital na rede municipal de ensino.

No que se refere às alegações relacionadas à pesquisa de preços e ao planejamento da contratação, verifica-se que a Administração observou os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, realizando levantamento de mercado compatível com a natureza e complexidade do objeto, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar.

As justificativas técnicas da solução adotada encontram-se devidamente fundamentadas no ETP e no Termo de Referência, documentos que demonstram a necessidade de integração entre materiais didáticos, recursos tecnológicos, formação docente, plataformas educacionais e metodologias pedagógicas voltadas à educação digital.

Cumprir esclarecer, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece obrigatoriedade de publicação do Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital, tratando-se de documento integrante da fase interna de planejamento da contratação, destinado à fundamentação técnica da solução escolhida pela Administração.

No presente caso, o Termo de Referência foi regularmente disponibilizado juntamente com o edital, contendo descrição detalhada do objeto, especificações técnicas, condições de execução, critérios de julgamento, obrigações das partes e demais elementos necessários à formulação das propostas pelos licitantes.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 2.273/2024 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual se reconheceu que a divulgação do ETP juntamente com o edital não constitui exigência obrigatória da Lei nº 14.133/2021.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO. RECURSO INADMISSÍVEL

POR FALTA DE LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO ADMITIDO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. **NÃO OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO ANEXO DO EDITAL.** CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/22732024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 23/10/2024)

De acordo com o Voto do Ministro Relator:

“a publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não seja obrigatória, mas, caso a equipe de planejamento da contratação do órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não vejo nenhum óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o Termo de Referência sejam mitigados previamente.”

Conforme se observa, o julgado chama atenção para o risco de existência de informações divergentes entre o ETP e o Termo de Referência, especialmente no que se refere à estimativa de custos.

Assim, além de não ser obrigatória, a divulgação do ETP juntamente com o edital deve ser avaliada com cautela pela Administração, justamente para evitar inconsistências que possam gerar insegurança jurídica ao certame.

Ressalte-se, ainda, que a Administração não impôs qualquer restrição de acesso ao referido documento, sendo possível aos interessados solicitar vistas ou cópia do Estudo Técnico Preliminar, em observância aos princípios da publicidade e do acesso à informação.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios da administração pública capazes de justificar o acolhimento da impugnação apresentada.

3.2. DO LOTE ÚNICO E DA AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO

Em análise ao ponto levantado pela impugnante, temos que a licitação se fundamentou em lote único, no que o certame é um projeto integral que está vinculado aos regramentos da BNCC, em suas habilidades e competências nº 4, 5 e 6, sendo ato discricionário da administração, para este processo, a escolha da solução que melhor irá atender a municipalidade e executar o objeto com início, meio e fim, fundamentando-se nos ditames da Lei Federal nº 14.133/21.

A impugnante de forma vaga e imprecisa questiona sobre “aglutinação de material/modelagem inadequada do objeto”. Tal fato evidencia de forma clara o desconhecimento da empresa, **pois o objeto trata-se da necessidade de uma solução pedagógica** para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Barão de Grajaú (MA).

A modelagem adotada pela Administração encontra-se devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e decorre da necessidade de contratação de solução pedagógica integrada e sistêmica, não se tratando de simples aquisição isolada de bens ou serviços independentes entre si.

O objeto licitado contempla integração entre materiais didáticos, recursos tecnológicos, kits de automação, formação continuada de professores, plataformas educacionais, suporte técnico-pedagógico e metodologias voltadas ao desenvolvimento das competências da educação digital previstas na BNCC Computação.

Nesse contexto, o parcelamento do objeto comprometeria a compatibilidade técnica da solução, a integração metodológica entre os componentes, a padronização pedagógica, a operacionalização da formação docente e a eficiência da execução contratual, podendo ocasionar incompatibilidades entre plataformas, materiais, equipamentos e metodologias.

A Administração Pública não está obrigada ao parcelamento do objeto quando demonstrada inviabilidade técnica ou prejuízo à execução integrada da solução pretendida, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e nos termos do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do lote único mostra-se medida tecnicamente justificável e necessária para assegurar:

- integração funcional da solução;
- compatibilidade entre os recursos pedagógicos e tecnológicos;
- padronização metodológica;
- suporte técnico unificado;
- eficiência operacional;
- responsabilidade integrada pela execução contratual.

Assim, a modelagem adotada não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária à adequada execução do objeto e ao atendimento do interesse público.

Cumpra esclarecer que o Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui documento integrante da fase interna de planejamento da contratação, destinado à demonstração da necessidade administrativa, análise das soluções disponíveis e fundamentação técnica da escolha adotada pela Administração, servindo de base para elaboração do Termo de Referência, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o Termo de Referência foi regularmente disponibilizado juntamente com o edital, contendo descrição detalhada do objeto, requisitos técnicos, obrigações das partes, prazos, critérios de execução e demais informações necessárias à formulação das propostas pelos licitantes, inexistindo qualquer prejuízo à transparência ou à compreensão do objeto.

A solução licitada está diretamente relacionada à implementação da política pública de educação digital prevista na Lei nº 14.533/2023 (Política Nacional de Educação Digital – PNED), na BNCC Computação, na Resolução CNE/CEB nº 02/2025 e no Plano Nacional de Educação – PNE, constituindo projeto pedagógico estruturado e integrado, voltado à modernização das práticas educacionais da rede municipal de ensino.

Nesse contexto, a contratação não se confunde com mera aquisição de equipamentos de tecnologia da informação ou solução isolada de TIC, mas sim com a implantação de ecossistema educacional integrado, envolvendo metodologias pedagógicas, formação continuada de professores, laboratórios temáticos, recursos didáticos, plataformas educacionais e atividades práticas voltadas ao desenvolvimento do pensamento computacional, cultura digital e aprendizagem interdisciplinar.

A modelagem adotada pela Administração decorre de estudos realizados pela equipe técnica e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, fundamentados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, no Plano Nacional de Educação – PNE, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, buscando identificar solução compatível com as necessidades pedagógicas da rede municipal.

As metodologias previstas no projeto encontram respaldo em referências pedagógicas amplamente reconhecidas, especialmente quanto à utilização de atividades práticas, experimentação, aprendizagem ativa, cultura *maker* e integração entre teoria e prática como mecanismos de fortalecimento do processo de ensino-aprendizagem.

Nesse sentido, a utilização de laboratórios educacionais, recursos tecnológicos, kits experimentais e atividades práticas de robótica educacional possui fundamento pedagógico e normativo, estando alinhada às diretrizes contemporâneas de inovação educacional e às competências previstas na BNCC.

Segundo os Parâmetros Curriculares Nacionais (1997), não existe um único caminho para o ensino das disciplinas curriculares. Porém, é importante o professor conhecer as diversas possibilidades de trabalho para construir a sua prática.

A utilização de materiais diversificados, e cuidadosamente selecionados, ao invés da “centralização” em livros de texto é também um princípio facilitador da aprendizagem significativa crítica. (MOREIRA, 2011, p.229).

Que está de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais (BRASIL, 1998).

Como um incentivador da aprendizagem, o professor estimula a cooperação entre os alunos, tão importante quanto a própria interação professor-aluno. O confronto entre o que o aluno pensa e o que pensam seus colegas, seu professor e as demais pessoas com quem convive é uma forma de aprendizagem significativa, principalmente por pressupor a necessidade de formulação de argumentos (dizendo, descrevendo, expressando) e de validá-los (questionando, verificando, convencendo) (BRASIL, 1998, p.38).

Krasilchik (2008) defende que, em meio às modalidades didáticas existentes, dentre as quais **cita aulas expositivas, demonstrações, excursões, discussões, aulas práticas e projetos**, como

formas de se vivenciar o método científico, as aulas práticas e projetos sejam os mais apropriados. Dentre as principais funções das aulas práticas, essa autora cita: despertar e manter o interesse dos alunos; compreender conceitos básicos; desenvolver a capacidade de resolver problemas; envolver os estudantes em investigações científicas e desenvolver habilidades.

Bizzo (2000) defende que as aulas práticas são também uma boa forma de permitir que o aluno compreenda a aplicação prática do que está sendo analisado e, conseqüentemente, proporcionar que este faça as relações cognitivas inerentes ao meio no qual está inserido. Neste contexto, Nuñez et al (2003) afirma que justamente por este papel que ocupam as práticas experimentais, a atenção à sua qualidade entrou para a agenda política dos documentos oficiais brasileiros e parece ser consenso que a realização de aulas práticas com o desígnio de tornar o ensino mais atrativo e relevante tem sido uma preocupação constante nas propostas de inovação.

Apesar de encontrar respaldo e encorajamento para a realização de aulas práticas tanto na bibliografia quanto nos documentos oficiais relacionados (Brasil, 2006; Oliveira et al., 2012), o nosso convívio com as escolas, porém, mostra-nos que as atividades experimentais são pouco frequentes.

Neste contexto, Bizzo (2008) ressalta que:

As aulas de ciências podem ser desenvolvidas com atividades experimentais, mas sem a sofisticação de laboratórios equipados, que poucas escolas de fato possuem, e mesmo as que possuem, é raro que estejam em condições de uso ou que os professores tenham treinamento suficiente para utilizá-los. (BIZZO, 2008, p. 75).

Importante destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, de forma motivada, a solução mais adequada ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e eficiência, não cabendo substituir a avaliação técnica realizada pela equipe pedagógica responsável pelo planejamento da contratação por entendimento subjetivo da impugnante.

Ademais, a Administração promoveu ampla publicidade do certame, oportunizando a participação de empresas do ramo compatíveis com a complexidade do objeto, especialmente aquelas com capacidade técnica e operacional para execução integrada da solução educacional pretendida.

Dessa forma, não procede a alegação de irregularidade decorrente da modelagem adotada, uma vez que a solução licitada se encontra tecnicamente fundamentada, juridicamente amparada e alinhada às diretrizes educacionais nacionais aplicáveis ao caso concreto.

3.3. DA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS

Quanto à alegada contradição acerca da exigência de amostras, assiste razão parcial à impugnante apenas no que se refere à existência de inconsistência material no quadro resumo do edital.

De fato, houve equívoco material na indicação constante do preâmbulo/quadro resumo, no qual constou, inadvertidamente, informação divergente daquela efetivamente prevista no corpo do edital e no Termo de Referência.

Todavia, o instrumento convocatório disciplina expressamente a exigência de amostras no item 13 do Edital e no item 7 do Termo de Referência, contendo critérios, prazos e procedimentos para apresentação e avaliação técnica das soluções ofertadas, conforme abaixo:

13. DA AMOSTRA

13.1. A apresentação de amostras será exigida conforme disposto no item 7 do Termo de Referência (Anexo I), observadas as condições, prazos e critérios de avaliação ali estabelecidos.

7. DA VISTORIA E DAS AMOSTRAS

- 7.1. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.
- 7.2. O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar amostra dos itens que compõem cada lote arrematado, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis,

contados da convocação realizada pelo Pregoeiro por meio do sistema eletrônico oficial utilizado no certame.

- 7.3. As amostras deverão ser entregues na sede da Secretaria Municipal de Educação, situada em endereço a ser indicado no instrumento convocatório, no horário das 08h às 14h, não sendo admitida prorrogação de prazo, substituição ou reapresentação de amostras reprovadas.
- 7.4. Todas as amostras deverão estar devidamente identificadas com o nome da licitante, acompanhadas de prospectos técnicos, manuais, fichas técnicas ou catálogos, quando aplicável, devendo constar na embalagem informações claras acerca de suas características, quantidade, marca e modelo.
- 7.5. As amostras serão consideradas protótipos e poderão ser manuseadas, instaladas, desmontadas ou submetidas a testes técnicos e pedagógicos pela equipe responsável pela análise, inclusive com eventual abertura de revestimentos para verificação de componentes internos, não cabendo à Administração qualquer ônus decorrente desses procedimentos.
- 7.6. As amostras permanecerão sob guarda da Administração pelo período necessário à avaliação técnica, sendo asseguradas as condições adequadas de conservação. Não será permitida a substituição de itens apresentados para análise, tampouco serão recebidas amostras fora do local, data e horário previamente estabelecidos. A devolução ocorrerá somente após a homologação do resultado do certame.
- 7.7. Será constituída Comissão Técnica de Avaliação, formalmente designada por ato da Secretaria Municipal de Educação, composta por servidores com qualificação compatível com o objeto da contratação, abrangendo, dentre outras, as áreas de Pedagogia e Tecnologia Educacional.

Observando os trechos acima ilustrados do instrumento convocatório, verifica-se que a inconsistência identificada se restringe exclusivamente a erro material constante do quadro resumo/preâmbulo do edital, não sendo suficiente, por si só, para gerar nulidade do procedimento licitatório ou comprometer a compreensão do instrumento convocatório pelos licitantes.

Isso porque o edital e o Termo de Referência disciplinam expressamente a exigência de apresentação de amostras, especialmente no item 13 do Edital e no item 7 do Termo de Referência, contendo previsão clara quanto à convocação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, prazos, forma de apresentação, critérios de análise técnica e demais procedimentos relacionados à avaliação das soluções ofertadas.

Dessa forma, a divergência pontual existente no quadro resumo não possui aptidão para comprometer a publicidade, a competitividade ou a segurança jurídica do certame, uma vez que as regras relativas à exigência de amostras permaneceram claramente previstas ao longo do instrumento convocatório, permitindo plena compreensão pelos interessados.

A exigência de apresentação de amostras possui fundamento técnico e pedagógico compatível com a natureza da contratação, especialmente considerando que o objeto envolve solução educacional integrada, abrangendo materiais didáticos, equipamentos tecnológicos, plataformas educacionais, metodologias pedagógicas e atividades práticas voltadas à educação digital e robótica educacional.

Nesse contexto, a avaliação prática das soluções ofertadas mostra-se necessária para verificação da compatibilidade funcional, operacional e pedagógica dos itens apresentados, não sendo suficiente, em determinados casos, a mera análise documental ou declaratória.

Ressalte-se que a exigência de amostras não é imposta indistintamente a todos os licitantes, incidindo exclusivamente sobre a licitante provisoriamente mais bem classificada, o que preserva a competitividade do certame e evita a imposição de ônus desnecessário aos demais participantes, em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Quanto ao prazo para apresentação das amostras, verifica-se que o edital estabelece período compatível com a complexidade da solução e com a logística ordinária do mercado, de 05 (cinco) dias, especialmente considerando que a obrigação recai apenas sobre a empresa provisoriamente vencedora do lote.

Além disso, a contratação encontra-se relacionada ao planejamento pedagógico da rede municipal de ensino e à necessidade de implantação das soluções educacionais em tempo hábil para atendimento do calendário escolar, circunstância que exige observância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e planejamento administrativo.

Importante destacar que a exigência de amostras não constitui critério de julgamento de propostas, tampouco interfere na disputa de preços ou na classificação obtida durante a fase competitiva, tratando-se de etapa complementar destinada exclusivamente à verificação da aderência da solução ofertada às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Da mesma forma, a exigência relacionada à equipe técnica decorre diretamente da natureza pedagógica, tecnológica e operacional do objeto, sendo legítima a exigência de comprovação de

capacidade técnico-operacional compatível com a execução da solução pretendida, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O edital não impõe vínculo empregatício prévio obrigatório entre os profissionais e a licitante, admitindo formas diversas de comprovação da disponibilidade da equipe técnica, circunstância que afasta qualquer alegação de restrição indevida à competitividade.

A exigência de amostras e de equipe técnica qualificada insere-se, ainda, na lógica de gestão de riscos da contratação, buscando assegurar a adequada execução do objeto, prevenir falhas operacionais, incompatibilidades técnicas e prejuízos pedagógicos à rede municipal de ensino.

O fato de a Administração Pública exigir a apresentação de amostras durante o certame licitatório demonstra que o gestor está em busca de assegurar a eficácia e eficiência do objeto pretendido, assim como afastar a incidência de problemas na entrega, resguardando os requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório, antes da assinatura do contrato ou até mesmo na vigência deste. Para Mendes (2012, p. 171):

A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.

O festejado professor Justen Filho (2021, p. 544) aduz que amostra consiste em um objeto físico fornecido pelo licitante [...] que se destina a ser testado e experimentado [...] permitindo à Administração verificar a natureza e os atributos do objeto ofertado.

A finalidade da amostra é justamente permitir que a Administração Pública verifique, de forma prática e objetiva, se a solução ofertada atende às condições e especificações estabelecidas no edital, reduzindo riscos de contratação inadequada e assegurando maior eficiência na execução contratual.

Por fim, a avaliação das amostras observará checklist técnico previamente definido pela equipe pedagógica e técnica da Administração, contemplando critérios objetivos relacionados à funcionalidade, compatibilidade tecnológica, aderência às especificações mínimas do edital e operacionalidade da solução educacional integrada, inexistindo qualquer margem para julgamento subjetivo ou discricionário ilimitado.

3.4. DAS CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS

Não procede a alegação de ausência de exigências mínimas de segurança e certificação técnica.

Os equipamentos e componentes fornecidos deverão observar integralmente a legislação aplicável, bem como as normas expedidas pelos órgãos competentes, especialmente quanto às certificações compulsórias eventualmente incidentes sobre os produtos ofertados.

Dessa forma, os itens sujeitos à homologação da ANATEL, certificação do INMETRO ou observância de normas técnicas específicas deverão ser fornecidos em conformidade com a regulamentação aplicável, constituindo obrigação da futura contratada assegurar a regularidade técnica e legal dos equipamentos disponibilizados à Administração.

Ressalte-se que a Administração Pública não autoriza, admite ou pretende adquirir equipamentos em desacordo com as normas de segurança, qualidade ou homologação exigidas pela legislação brasileira.

Ademais, eventual detalhamento complementar quanto às certificações aplicáveis poderá ser formalizado por meio de ajuste no Termo de Referência ou durante a fase de execução contratual, sem qualquer prejuízo à competitividade do certame.

3.5. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELA VEDAÇÃO ABSOLUTA DE SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que a modelagem da contratação e as limitações previstas quanto à subcontratação comprometeriam a competitividade do certame. Contudo, a alegação não merece prosperar.

A definição da forma de execução contratual insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração Pública, especialmente durante a fase preparatória da contratação, desde que fundamentada em critérios técnicos, pedagógicos e operacionais compatíveis com o interesse público, conforme previsto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a solução adotada decorre de estudos técnicos e pedagógicos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, considerando as diretrizes da Lei nº 14.533/2023 (Política Nacional de Educação Digital – PNED), da BNCC Computação, da Resolução CNE/CEB nº 02/2025, do Plano Nacional de Educação – PNE e do Plano Municipal de Educação – PME.

A contratação pretendida não se limita ao fornecimento isolado de bens ou equipamentos, mas envolve solução educacional integrada, contemplando materiais didáticos, laboratórios pedagógicos, formação continuada de professores, plataformas educacionais, suporte técnico-pedagógico e atividades práticas vinculadas à educação digital e robótica educacional.

Nesse contexto, a Administração definiu critérios voltados à preservação da integração metodológica, compatibilidade tecnológica e responsabilidade unificada pela execução da solução, buscando evitar fragmentação excessiva da execução contratual e riscos de incompatibilidade entre os diversos componentes do projeto.

Ressalte-se que o edital não estabelece vedação absoluta e irrestrita à subcontratação, mas sim limitações justificadas em relação às parcelas consideradas essenciais à execução da solução educacional integrada, especialmente aquelas relacionadas à coordenação pedagógica, integração metodológica e suporte técnico especializado.

Esta medida mostra-se compatível com a natureza do objeto e encontra amparo no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual cabe à Administração definir, motivadamente, os limites e condições para eventual subcontratação, conforme se verifica da ilustração proveniente do Edital:

9. DA SUBCONTRATAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS



- 9.1. Será admitida a subcontratação parcial do objeto, desde que previamente autorizada pela Administração, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, observadas as condições estabelecidas neste Termo de Referência.
- 9.2. A subcontratação deverá restringir-se a parcelas acessórias ou complementares da execução contratual, não sendo permitida a transferência integral do objeto ou das obrigações principais assumidas pela contratada.
- 9.3. Poderão ser objeto de subcontratação, exemplificativamente:
 - I. serviços de logística, transporte, montagem e instalação de equipamentos e mobiliários;
 - II. serviços técnicos especializados de apoio, desde que não comprometam a unidade pedagógica do projeto;
 - III. atividades auxiliares relacionadas à execução das aulas práticas, desde que mantida a coordenação pedagógica pela contratada principal;
 - IV. suporte técnico específico, quando necessário.
- 9.4. Não será admitida a subcontratação das atividades consideradas essenciais ao objeto, tais como:
 - I. a coordenação pedagógica do projeto;
 - II. a responsabilidade pela integração metodológica entre materiais, equipamentos, plataforma e formação docente;
 - III. a gestão e execução global das aulas de robótica educacional, quando estas constituírem elemento central do lote contratado.
- 9.5. A contratada permanecerá integralmente responsável pela execução do contrato, inclusive pelas atividades eventualmente subcontratadas, respondendo perante a Administração por sua qualidade, cumprimento de prazos e conformidade técnica.
- 9.6. A subcontratação não estabelece vínculo jurídico entre a Administração e a subcontratada, sendo vedado qualquer tipo de relação direta, permanecendo a contratada como única responsável pela execução contratual.
- 9.7. A subcontratação somente poderá ocorrer mediante:
 - I. solicitação formal da contratada;
 - II. apresentação da qualificação técnica da subcontratada;
 - III. análise e autorização expressa da Administração.
- 9.8. Em observância ao artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e justificativas técnicas apresentadas neste processo de contratação, no presente procedimento não será aplicado os benefícios do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

A Administração buscou assegurar que a futura contratada detenha efetiva capacidade técnica, operacional e pedagógica para execução da solução integrada pretendida, evitando mera intermediação contratual sem domínio técnico sobre o objeto licitado.

Assim, não há qualquer afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia, mas sim adoção de medida compatível com a complexidade técnica e pedagógica da contratação.

3.6. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A impugnante também questiona a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, sustentando suposta restrição indevida à competitividade. Contudo, igualmente não assiste razão.

A Lei nº 14.133/2021 admite a participação de empresas em consórcio, mas não estabelece obrigatoriedade de sua permissão em todos os certames, cabendo à Administração avaliar, na fase

preparatória da contratação, a conveniência e necessidade de admissão dessa forma de participação, conforme as características do objeto licitado.

Sobre essa matéria, segundo a doutrina, destacamos:

“O consórcio não é uma pessoa jurídica, mas associação de empresas que conjugam recursos humanos, técnicos e materiais para a execução do objeto a ser licitado. Tem lugar quando o vulto, complexidade ou custo do empreendimento supera ou seria dificultoso para as pessoas isoladamente consideradas.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 593.

No caso concreto, a vedação encontra fundamento na natureza do objeto e na viabilidade de sua execução por empresas individualmente constituídas, considerando tratar-se de contratação plenamente executável por fornecedores especializados do segmento educacional e tecnológico, sem exigência de capacidade econômico-financeira ou operacional excepcional que justifique a necessidade de reunião de empresas.

Além disso, a admissão de consórcios poderia ampliar a complexidade da gestão contratual, dificultar a fiscalização da execução integrada da solução e gerar maior dificuldade na definição de responsabilidades entre as consorciadas, especialmente em objeto que exige integração pedagógica, tecnológica e operacional contínua.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a participação de consórcios é recomendável, sobretudo, em objetos de grande vulto ou elevada complexidade técnica, nos quais empresas isoladamente não possuem condições de execução, situação distinta da verificada no presente certame.

“É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto e as circunstâncias concretas exijam a associação entre os participantes. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 293.

“A participação dos consórcios em licitações públicas sempre deve ser analisada tomando-se como norte a competição. Recomenda-se tal permissão em caso de objeto complexo, vultoso, que exija alta capacidade técnica ou econômico-financeira.” SARAI, Leandro (organizador). Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: lei 14.133/21 comentada por advogados públicos, São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 303.

“Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com

vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.” TCU. Acórdão 22/2003. Plenário.

“Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão. TCU. Acórdão 1.591/2005. Plenário.

“O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitação de obra de elevada complexidade e grande vulto restringe o caráter competitivo do certame.

Representação de empresa apontou possíveis irregularidades na condução da Concorrência n.º 001/2012 pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado do Piauí – Semar/PI, visando à contratação de empresa para execução das obras do sistema adutor Bocaina/Piauí II, no valor estimado de R\$ 76,9 milhões. Entre as impugnações efetuadas, destaque-se a proibição de participação de empresas em consórcio (item 3.4 do edital). Ao se debruçar sobre as justificativas apresentadas pelos gestores, o relator, em linha de consonância com a unidade técnica, destacou que tal vedação “não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual, nos casos de obras de grande complexidade e relevante vulto, deve ser sempre admitida a união de esforços entre empresas como forma de suprir as condições de habilitação, as quais, isoladamente, não teriam como fazê-lo”. Ponderou que determinadas empresas, “apesar de possuírem competência e capacidade operacional na sua área de atuação, necessitam se associar a outras empresas para a execução de serviços dos quais não detém expertise, mas que são indispensáveis para que alcancem seu nicho de mercado ...”. Anotou que, no caso concreto, somente quatro empresas participaram da licitação, sendo que apenas duas foram habilitadas. E que a variedade de competências exigidas para execução do objeto limitou a participação de empresas no

*certame. Endossou as considerações da unidade técnica, no sentido de que empresas com experiência em implantação de adutoras, embora tenham condições de comprovar a capacidade técnica exigida pelo edital, talvez não tenham condições de executar isoladamente o objeto licitado. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) fixar prazo para que a Semar/PI adote as medidas necessárias à anulação da Concorrência n.º 01/2012-Semar/PI; b) **determinar à Semar/PI que, em futuros certames, admitida a formação de consórcio quando o objeto do certame “envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993...”. Precedentes mencionados: Acórdãos 22/2003, 1094/2004, 1672/2006 e 1417/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 2898/2012-Plenário, TC-026.382/2012-1, rel. Min. José Jorge, 24.10.2012.”***

Dessa forma, a vedação à participação consorciada encontra-se devidamente motivada e compatível com as características da contratação, inexistindo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

3.7. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES RELACIONADAS AO PLANEJAMENTO, PESQUISA DE PREÇOS E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No que se refere às alegações de supostas falhas de planejamento, ausência de justificativas técnicas, inadequação do Sistema de Registro de Preços e fragilidade da pesquisa de mercado, verifica-se que os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram qualquer irregularidade concreta capaz de comprometer a validade do certame.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços e demais documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, evidenciando a necessidade administrativa, a motivação da solução adotada, a metodologia utilizada para formação dos preços e os fundamentos técnicos da contratação.

A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, mediante levantamento junto a fornecedores especializados, análise de contratações similares e demais parâmetros compatíveis com a natureza do objeto, inexistindo qualquer indício de arbitrariedade ou ausência de critério técnico na formação do orçamento estimado.

Da mesma forma, a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se adequada diante da necessidade de contratações futuras e parceladas, considerando a implantação progressiva das soluções educacionais na rede municipal de ensino.

A solução licitada foi estruturada para atender às necessidades pedagógicas identificadas pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais relacionadas à

educação digital, cultura maker, pensamento computacional e inovação pedagógica, não havendo qualquer incompatibilidade entre o objeto contratado e as normas educacionais aplicáveis.

Importante destacar que a Administração Pública possui competência para definir, de forma motivada, a solução considerada mais eficiente e adequada ao atendimento do interesse público, cabendo aos licitantes demonstrar capacidade de atendimento às exigências do edital, e não substituir o planejamento técnico realizado pela Administração por entendimento subjetivo próprio.

Por fim, cumpre registrar que o edital foi amplamente divulgado, assegurando igualdade de condições entre os interessados e observância aos princípios da publicidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer elemento concreto capaz de justificar o acolhimento da impugnação apresentada.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, por preencher todos os requisitos de admissibilidade, com base nos fatos e fundamento expostos:

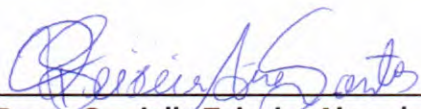
CONHEÇO da impugnação administrativa apresentada pela empresa AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 628.021.676/0001-80 por ser tempestiva para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo integralmente os pedidos formulados na impugnação principal e no anexo técnico, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 em seus exatos termos, pelas razões de fato e de direito amplamente expostas nesta decisão.

Por fim, conclui-se que o instrumento convocatório observa os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, eficiência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do certame.

Consigne-se que todos os fundamentos apresentados pela Impugnante, tanto na peça principal quanto no anexo técnico, foram expressamente enfrentados nesta decisão, em atendimento ao dever de motivação e ao princípio do contraditório.

Encaminhe-se a presente decisão à impugnante, bem como proceda-se à sua divulgação nos meios oficiais, mantendo-se inalterada a data de realização do certame.

Barão de Grajaú /MA, 15 de maio de 2026.



Rayza Grazielle Teixeira Aires dos Santos
Agente de Contratação/CPL